

**A SÚMULA VINCULANTE N° 57 DO STF: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
PARA E-BOOKS E O MEIO AMBIENTE CULTURAL.**

Ana Carolina Casanova Grassi¹

Gustavo Abrahão dos Santos²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo uma análise acerca da possibilidade de incidência do instituto da imunidade tributária, aos livros eletrônicos, ou conhecidos também como e-books, previsto no dispositivo legal artigo 150, inciso IV, alínea d. Em um primeiro momento, os livros foram disseminados em papel, em outro como disquetes e CD-ROM, nos dias de hoje, é pela internet que se obtém livro eletrônicos. A Constituição Federal assegura aos livros, jornais e periódicos, bem como o papel que seja destinado a sua impressão, imunidade tributária com a finalidade de estimular o incremento à cultura, e ainda, impedir que o Estado exerça seu poder de tributar com o intuito de inviabilizar publicações contra seu interesse, ou seja, evitando a censura. Tomando como referência a evolução tecnológica no meio social brasileiro, principalmente devido ao acesso facilitado aos meios de comunicação. Almejo a apresentação de interpretação que busque trazer uma maior efetivação as disposições constitucionais, por fim, proponho atingir o máximo de sua realização, possibilitando o acesso em todas as vias à cultura e o conhecimento disponível.

Palavra-chaves: Imunidade Tributária; E-books; Livros eletrônicos. Súmula STF.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the possibility of incidence of the tax immunity institute, electronic books, or also known as e-books, provided for in the legal provision article 150, item IV, d. At first, the books were disseminated on paper, in another as diskettes and CD-ROM, nowadays, it is through the internet that electronic books are obtained. The Federal Constitution guarantees books, newspapers and periodicals, as well as the paper intended for printing, tax immunity with the purpose of stimulating an increase in culture, and also preventing the State from exercising its power to tax in order to make publications against their interests unfeasible, that is, avoiding censorship. Taking as a reference the technological evolution in the Brazilian social environment, mainly due to the easy access to the media. I aim at the presentation of interpretation that seeks to bring greater effectiveness to the constitutional provisions, finally, I propose to reach the maximum of its realization, allowing access in all ways to culture and available knowledge.

Keywords: Tax Immunity; E-books; Electronic books. Docket STF.

¹ Graduanda em direito, 10º semestre letivo na Faculdade do Guarujá (UNIESP)

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós Graduado em Direito Empresarial com ênfase tributária pela Universidade Católica de Santos. Pós Graduado em Ética e Cidadania pela USP. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduando em Gestão Pública pela Universidade Sana Cecília. Professor de Direito na Faculdade do Guarujá. Advogado OAB/SP 184.699. Autor do LIVRO Direito Ambiental do Trabalho, Editora Multifoco, 2018.

1. INTRODUÇÃO

Objetivando de forma pontual o entendimento a respeito da imunidade tributária para os ebooks, aqui se elucida a extensão, a partir do dispositivo legal previsto no artigo 150, VI, d. Devido a dimensão territorial do Brasil, o país é rico em cultura, fruto de diversas influências que estende-se até a atualidade. É certo que o Estado tenha uma estrutura incentivadora da cultura nacional em qualquer dos âmbitos, seja nas artes visuais, nas músicas, nos esportes, na ciência, ou na tecnologia, lembrando que a cultura na Constituição Federal é um direito fundamental.

O problema aqui é que a tecnologia faz evoluir o acesso à cultura em nosso país, sendo o livro digital uma realidade social no contexto atual. O ora denominado e-book não teme previsão nos termos do texto constitucional para sua imunidade, muito menos através de emenda constitucional para ser confeccionada e introduzir o direito de imunidade tributário aos e-books.

No início deste texto, será abordado sobre o que é a imunidade, a evolução da imunidade para o papel destinado a jornais, periódicos e insumos nas Constituições brasileiras, bem como, a necessidade de interpretação das leis de modo a adequar uma norma elaborada em um contexto ultrapassado ao contexto atual, a qual seja, aplicar a imunidade tributária aos e-books, pois essa é a nova modalidade de livros e a disseminação do conhecimento, informação e cultura.

Já no segundo momento do texto, será abordado sobre as limitações ao poder de tributar, e por último, no capítulo três será abordado sobre a aplicação da imunidade tributária aos livros eletrônicos ou e-books.

Ao analisar as políticas públicas que regem o tema, a pesquisa também fará o apanhado histórico da cultura brasileira em torno do livro, do papel, como objeto tutelado. A metodologia utilizada no presente trabalho será a revisão bibliográfica através de livros, textos em e-books e consultas a conteúdos eletrônicos com domínio público.

2. MEIO AMBIENTE CULTURAL COO DIREITO FUNDAMENTAL

Primeiramente, frisa-se que são direitos fundamentais constitucionais a liberdade de expressão através do acesso à cultura no país. O texto constitucional no artigo 5º, inciso IX, como se verifica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Neste passo, a norma constitucional garante a liberdade de pensamento, de expressão e a difusão da cultura. Embora, com o advento do desenvolvimento tecnológico, observa-se uma insegurança no meio jurídico para propiciar amplitude à cultura dos livros digitais, por meio da não concessão da imunidade da tributação dos livros eletrônicos.

Por lógica, frisa-se que os e-books são uma extensão dos livros físicos, mas parte dos juristas entende que o artigo literalmente afirma a proteção ao “papel”.

Desde a vigência da Constituição Federal de 1988, até o cotidiano atual, ocorreram mudanças na tecnologia, movimentando vários segmentos de mercado, onde a busca é facilitar a vida do homem médio.

O Supremo Tribunal Federal e nossos legisladores, por muitos anos não reconheceram que os e-books possuem mesmo caráter do papel. E assim, o direito manteve-se absorto às mudanças, pois de fato, sofrem influência, devendo ajustar-se ao novo tempo.

A exemplo, no século XX, o mundo presenciou a informatização devido a rede mundial de computadores, o grande marco da evolução digital nos anos 90. Sendo assim, com o surgimento da internet nas residências, criou-se novos cenários, seja eles educacionais, comerciais ou sociais, a informação e o conhecimento era acessível de uma forma nova.

Neste século, as inovações tem se expandido de forma rápida. A política tem sofrido, assim como outros âmbitos, o impacto desses paradigmas comunicacionais, como as redes sociais, as quais são canais de diálogo entre eleitores e candidatos. De fato, podemos dar o exemplo dos movimentos populares de junho de 2013, que não teria surtido o mesmo efeito sem a vinculação virtual.

E assim, a cultura se expande e a tributação sobre livros eletrônicos passa a ser analisada, na ótica do direito à imunidade tributária por extensão a palavra papel aos livros digitais, ora e-books.

Nesta seara, o conceito de imunidade se torna relevante, bem como a mesma ser aplicada no âmbito jurídico e toda a sua evolução histórica no direito brasileiro. A

previsão constitucional supracitada mostra-se ainda mais intrigante quando a doutrina e a jurisprudência lançam-se no estudo do alcance da norma, momento em que faz-se pertinente o entendimento de técnicas da hermenêutica tributária, além da análise dos impactos sociais e econômicos decorrente dos possíveis comentários firmados em face da redação do dispositivo legal.

Quanto às limitações tributárias, trarei uma prerrogativa acerca dos limites positivos e negativos do poder constituinte. Por fim, no item três, falarei sobre a imunidade tributária prevista na Constituição Federal vigente, como a imunidade dos livros eletrônicos está inserida no texto constitucional, a partir de uma breve interpretação explanada no artigo 150, VI, d.

No que se diz respeito ao cerne do alcance da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, CF/88, pretende-se estabelecer que o dispositivo aplica-se aos livros eletrônicos.

3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Considera-se inicialmente a necessidade de entender a origem do termo imunidade. Apud Regina Vespero:

A palavra imunidade, em sua acepção etimológica, vem do latim *immunitas*, com o ablativo *immunitate*, de onde veio ao português como imunidade, que a reforma ortográfica luso-brasileira, reduziu a “imunidade”. (VESPERO, 2000).

De acordo com investigação feita por Bernardo Ribeiro de Moraes:

Na sua acepção etimológica a palavra “imunidade” vem do latim: *immunitas*. Trata-se de um vocabulário que indica “negação de *munus*” (cargo, função ou encargo). O prefixo *in* oferece a sua verdadeira conotação (sem encargo, livre de encargos ou de *munus*). *Imunitas*, ou exonerado de *munus*, tem “imunidade” (*munus* público é aquilo que procede de autoridade pública, ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos). Oferece, o vocabulário imunidade, em princípio, um privilégio concedido a alguma pessoa de não ser obrigada a determinado encargo ou ônus (liberação do *munus*). (MORAES, 1998).

Ainda sobre o conceito de imunidade tributária tem-se o entendimento de Machado:

Imunidade é o obstáculo decorrente de regra jurídica da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de

incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência tributária.(MACHADO, 2010).

Entende-se que em torno do Direito Tributário, a imunidade tributária significa que indivíduos, bens, coisas, fatos ou situações, por força da lei, não serão, nem poderão ser atingidos por tributação, deste modo, são considerados imunes.

3.1 Evolução da imunidade tributária

A imunidade do papel, jornais, periódicos e livros está intimamente ligada a propagação da informação, do conhecimento, da cultura. Em um breve relato da história brasileira é possível notar que existia um Estado autoritário entre os anos de 1937 e 1945. A “necessidade” de centralizar todo o poder, era um regime político onde havia restrições sob a imprensa e qualquer outro meio de comunicação, a censura direta, o governo conseguiu controlar realizando uma pesada tributação nas importações do papel de imprensa. Apenas os jornais partidários acordados com o regime, conseguia benefícios por apoiar o governo propagando sua ideologia, um deles é a intributabilidade, chegando mais eficaz do que até mesmo as ameaças policiais, como relata Sampaio Mitke, ex chefe do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda):

O trabalho era limpo e eficiente. As sanções que aplicamos eram muito mais eficazes do que as ameaças da polícia, porque eram de natureza econômica. Os jornais dependiam do governo para a importação do papel linha d’água. As taxas aduaneiras eram elevadas e deveriam ser pagas em 24 horas. E o DIP só isentava de pagamento os jornais que colaboraram com o governo. Eu ou o Lourival é que ligamos para a Alfândega autorizando a retirada do papel. (GALVÃO, 1975).

O governo na verdade, queria impedir o fluxo de ideologias que eram contrárias a que ele pregava, por esse motivo o controle das isenções tributárias sob o papel era eficaz, pois desse modo poderiam influenciar os jornais e fazer com que eles apoiassem o governo, caso contrário pagariam as altas taxas. Conseguindo enxergar que a princípio a finalidade do legislador constituinte não seria a proteção do papel.

A Constituição de 1946 se posicionou contra esse controle exercido pelo Estado sobre a imprensa, e o legislador constituinte optou por conferir a imunidade tributária ao papel, nesse caso, o texto constitucional explica que somente aplica-se ao “papel destinado exclusivamente à impressão dos jornais e periódicos”. Aquela constituição protegia apenas o papel destinado a esses fins, dando-o a imunidade tributária a todos quantos consumissem o papel para essa finalidade.

Em 1964 houve o golpe militar, e embora a reforma realizada no sistema tributário com a EC nº 18/65, o texto regravava sobre a imunidade do papel, mantendo o que já havia sido regrado na Constituição anterior. Neste sentido, se pode afirmar que as Constituições de 46 e 67 previram a imunidade tributária do papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, no artigo 31, inciso V, c e também o artigo 20, inciso III, d, nessa sequência, notando que a intenção do legislador constituinte era propagar a cultura e a informação.

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

V - lançar impostos sobre:

[...]

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.(BRASIL, 1946).

Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar imposto sobre:

[...]

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.(BRASIL, 1967).

O fim do regime militar iniciado em 1964 trouxe com ele o ressurgimento da democracia, houve a instalação da Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987, foi encaminhada carta à Constituinte propondo que a imunidade abrangesse outros meios como os veículos de comunicação, seja audiovisuais ou não, assim como o papel e outros insumos (como as tintas), e as atividades relacionadas com a produção desses, porém, tal pedido não foi adotado.

Em 1988 foi promulgada a Constituição vigente até os dias de hoje, a qual dispôs sobre a imunidade tributária no seguinte artigo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.” (BRASIL, 1988).

O legislador retirou do âmbito da competência tributária da União, dos estados, do DF e dos municípios a instituição de tributação, ele imunizou o pensamento, a informação, o conhecimento e a cultura, não chegou a beneficiar as editores ou as empresas jornalísticas, sendo assim, a imunidade é aplicada ao objeto. Essa imunidade não pode transbordar os limites do objeto protegido, que é a materialidade das operações com tais objetos, o papel destinado à impressão do produto final. Essa

discussão chegou a ser orientada e afirmada pelo Plenário da Corte, no julgamento RE nº 628122/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Constitucional e Tributário. 3. FINSOCIAL. Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. 4. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE nº 628122/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 30/9/13).

A decisão foi que a imunidade está em razão do objeto tributado, ou seja, não alcança os tributos de natureza pessoal. Todavia, não será justificado a extensão desse benefício de imunidade as operações ligadas ao ciclo de produção do material, pois subtrairia a racionalidade transformando a imunidade em subjetiva.

A Emenda Constitucional nº 18 manteve a imunidade do papel nos mesmos termos. Já a Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição de 1967 impôs uma alteração textual, a imunidade voltava-se aos livros, jornais e periódicos, assim como ao papel destinado a sua impressão (art. 19, III, d).

3.2 A hermenêutica do e-book para imunidades tributárias

Em resumo a hermenêutica é um ramo da filosofia que estuda a teoria da interpretação. O termo deriva do nome do deus da mitologia grega, Hermes, a quem os gregos atribuíam a origem da língua e da escrita, ele é considerado o deus da comunicação e do entendimento humano. Segundo Carlos Maximiliano:

É a hermenêutica que contém bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação. Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar, mas não esgota o campo de interpretação jurídica por ser apenas um instrumento para sua realização. (MAXIMILIANO, 1999).

É devido a hermenêutica constitucional que procura-se entender o conteúdo e o alcance das normas constitucionais, além disso, também a efetivação e a harmonização dos preceitos dispostos, isso acontece porque o dispositivo constitucional é carregado de um teor ideológico, político e cultural, os quais não devem ser desprezados quanto a sua interpretação.

Ademais, sabemos que a Constituição Federal de 1988, seguindo as outras constituições do século XX, é rígida. Cabe ao intérprete atualizar a norma ao interpretá-la, sob pena de paralisar o sistema, que, do contrário, não mais poderia alcançar com êxito o seu objetivo, qual seja, ser a estrutura normativa básica da sociedade, de uma forma abrangente e duradoura.

Acompanhar as mudanças é necessário para a atualização constitucional, para a estabilidade do nosso sistema e para que a própria Constituição possa durar, se não seria preciso que o constituinte iniciasse uma série de processos para adequar-se a nossa realidade, o que invariavelmente acarretaria em resultados políticos e jurídicos nem sempre seguros, previsíveis e desejáveis para a sociedade.

Nas palavras de Paulo Bonavides, as novas técnicas interpretativas acabam possibilitando uma rápida adequação histórica nos textos aos imperativos tácitos da mudança constitucional, sem violência ao espírito do ordenamento jurídico fundamental, privilegiando assim conteúdo das normas constitucionais, em detrimento dos seus aspectos formais. (BONAVIDES, 2005).

Devido à impossibilidade do Poder Legislativo acompanhar as rápidas mudanças da sociedade, cabe ao Poder Judiciário, aplicador do direito e seu intérprete, modernizar o ordenamento a medida de novos fatos sociais, assegurando assim, a efetividade ao direito.

3.3 Nova interpretação da Constituição Federal

Os novos métodos e princípios hermenêuticos surgem da necessidade de interpretar as Constituições que surgiram no século XX, pois além de rígidas, são promulgadas, escritas, formais, dogmáticas, dirigentes e garantistas. Ou seja, termos incompletos passam longe das normas, dando ao ordenamento uma abertura semântica, as permitem serem conformações normativas da sociedade, pois podem regulamentar o surgimento das mudanças sociais.

A mudança da forma de interpretação fez surgir o que os doutrinadores chamam de “novos métodos hermenêuticos constitucionais”, (BULOS, 2010), compõe apenas uma re-análise dos métodos clássicos, com o escopo de capacitá-los às exigências interpretativas das constituições contemporâneas, que devem ser compreendidas sob a

ótica das suas normas-princípios, não cabendo ao intérprete obstar a sua extensão e a sua finalidade, sob pena de corromper o sistema em voga.

4. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Como já dito, encontramos disposto no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal de 1988, a imunidade tributária. Em resumo, trata da não incidência dos impostos, impedindo a tributação para determinados bens, pessoas, patrimônios ou serviços. Ressalta-se que somente impede a obrigação tributária a os impostos, não abrange a outros tributos. A Carta Magna tem o poder de proibir a incidência de determinada obrigação tributária e essa deve ser respeitada por todos os entes públicos.

Elas são dotadas de natureza política, objetivando direitos e garantias fundamentais, além da tutela de liberdade religiosa, partidária, de expressão, política e claro, intelectual. Podemos dizer que a permissão da incidência do imposto sobre os valores tutelados pela Constituição, seria o mesmo que imputar alguns direitos fundamentais reconhecidos por ela mesmo. A imunidade faz com que os entes públicos e políticos sejam limitados a liberdade reconhecida pela CF, devendo respeitar as normas ali instituídas. Nesse momento teceremos algumas considerações acerca do poder de tributar e suas limitações.

Originalmente constituía-se de uma relação de poder entre o vencedor e o vencido. Atualmente, é uma relação jurídica entre duas partes, sendo uma delas o Estado, o qual tem o exercício de sua soberania a instituição do tributo como forma de prover-se dos recursos de que necessita. Ou seja, atualmente a instituição do tributo faz-se por meio de regras e não mais pela vontade de um.

A partir dos comandos constitucionais é possível legislar em matéria tributária, observando-se também, as competências por ela outorgadas, de forma que é vedado a criação de leis versando sobre matéria tributária se não por ente competente, mas não se olvidando dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Cada pessoa jurídica de Direito Público tem a sua competência tributária estipulada por lei, embora, o exercício dessa prerrogativa não é absoluto, devido a imposição do Direito a limitação da competência tributária. Paulo de Barros Carvalho afirma que, “toda atribuição de competência ainda que versada em termos positivos e categóricos, importa uma limitação”. (CARVALHO, 2011).

Sendo uma prerrogativa das pessoas políticas, estabelecidas pelo poder constituinte original, o que impôs limites, positivos e negativos, ao poder de tributar. Esses limites impostos dá vista que o constituinte quis proteger fato ou conduta. Lembrando da origem da imunidade, vemos que o constituinte ao retornar aos fatos históricos, quis proteger a liberdade de expressão, razão pela qual impôs na Constituição de 1946 a proibição aos entes federativos de instituir imposto sobre papéis destinados à impressão de livros, jornais ou periódicos. Naquela época, o papel era o meio de divulgação de ideia, posições, cultura e informações.

Antes da época da promulgação da Constituição Federal, o papel era o meio de divulgação de conhecimento do homem médio. Ressalvo que é necessário entender o conceito do termo “livro” para identificar a amplitude da imunidade. Esse conceito não deve encerrar no formalismo, descrito por dicionários, significando apenas um conjunto de folhas impressas e escritas que passam informações, proliferam a cultura e defendem a liberdade de expressão. Ela está disposta não somente como isso, mas abrange ao sentido de veiculação de pensamentos.

Segundo o dicionário Houaiss:

1. coleção de folhas de papel, impressas ou não, reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura, etc... formando um volume que se recobre com capa resistente; 2. obra de cunho literário, artístico, científico, etc. que constitui um volume [para fins de documentação, é um publicação não periódica com mais de 48 páginas, além da capa]; 3. livro (acp 2) em qualquer suporte (p. ex. papiro, disquete, etc.). (HOUAISS, 2009).

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.
(BRASIL, 1988)

Foi retirado pelo constituinte determinados bens não permitindo a instituição de impostos. Todavia, optou por não conferir esse benefícios a editoras ou a jornais, digo as empresas de veículo de informação, mas buscou imunizar o bem da informação, cultura e conhecimento. Sendo assim, a imunidade tributária não depende de quem produz ou comercializa, não importando se esse é uma editora, livraria, uma banca de jornal, enfim, a imunidade se dá ao objeto. Em outras palavras, o benefício não é para todos os serviços ligados à produção e a disseminação dos livros, jornais e periódicos.

O dispositivo previsto tem como finalidade a proliferação da informação, permitindo a maior efetividade a propagação do conhecimento, assim assegurando a liberdade de pensamento e comunicação.

Esses direitos acobertados pela CF na norma imunizadora, podem sofrer tributação toda vez que o Fato Gerador da norma tributária identificar que ocorreu uma excessiva utilização de insumos. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel usado na sua impressão é considerada imunidade objetiva, vez que a benesse constitucional pretende resguardar a matéria tributável; no caso do artigo 150, VI, d, será a liberdade de expressão.

5. A IMUNIDADE DOS E-BOOKS E A SÚMULA DO STF.

Como abordado, a interpretação do dispositivo legal art. 150, VI, d, CF/88, caminha junto com os avanços a tecnologia. As indagações relacionadas à interpretação da norma findam-se quando entendemos que o constituinte buscava contemplar a liberdade de expressão, dessa forma, o texto legal abrange os e-books.

Os livros eletrônicos têm maior capacidade de interação com o leitor, é de fácil acesso, não criando qualquer dificuldade para o reconhecimento da imunidade tributária ao bem final. Essa interação está associada ao processo evolutivo da cultura tecnológica. Eles permitem uma busca imediata de qualquer palavra no texto, além do compartilhamento do seu conteúdo com um simples toque em um recurso. É inegável a facilidade o seu transporte e armazenamento. Ou seja, traduz a versão virtual do livro impresso.

Por conseguinte, afirma-se que a norma imunizante dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão deve ser interpretada de forma teleológica e extensiva, abrangendo também os livros eletrônicos ou e-books (sejam em CD's DVD's ou digitais), visto que, a sociedade está em constante mutação, e a interpretação e aplicação das normas, sobretudo as constitucionais, devem acompanhá-la. (LANGARO, 2015).

É certo que a vontade do constituinte em restringir a imunidade ao livro em papel não é sustentável em face da própria interpretação histórica do instituto. Os fundamentos que levaram a modificação do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, é os mesmo que levam a abranger os e-books. De acordo com a interpretação evolutiva da norma, conclui-se que eles estão inseridos no âmbito dessa imunidade tributária.

Nota-se pelo delineamento histórico do instituto da imunidade no Estado brasileiro restou evidente a razoável diversidade de sujeitos, pessoas, bens ou situações escolhidas pelo Poder Constituinte para serem imunizados, que refletiam, à época da elaboração dos respectivos textos constitucionais, os valores supremos insitidos ao contexto social vigente, por isto judicializados e protegidos na Constituição. (GUIMARÃES, 2006).

Ao analisar as mudanças sofridas em cada uma das Constituições Federais é possível notar que cada uma delas teve a adequação da norma com o contexto social em que viviam no momento da elaboração dos textos, de modo que, regulamentava mais itens na imunidade tributária para corresponder com a realidade social do momento.

E mais, é de conhecimento geral que a lei deve acompanhar o contexto social a qual está inserido, seja na interpretação das normas ou na modificação delas, e no contexto atual os e-books são os novos meios de difusão de cultura, informação e educação, devendo assim ser equiparado aos livros físicos e ser entendido que esse deverá compreender aos itens passíveis de imunidade tributária.

Neste sentido, houve uma decisão unânime, em abril de 2020, momento em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão virtual, uma proposta de súmula vinculante, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), para fixar que a imunidade tributária dada pela Constituição Federal a papel, jornais, livros e periódicos se aplica também a livros digitais e seus componentes importados.

Neste contexto, existe o julgado com base em jurisprudência consolidada do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 330.817 (Tema 593) no seguinte sentido:

O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). (...) A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura

digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. (RE 330.817, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 8-3-2017, DJE 195 de 31-8-2017, Tema 593)

E ainda, o julgado com base em jurisprudência consolidada do STF ao Recurso Extraordinário do (RE) 595.676 (Tema 259), com repercussão geral, em março de 2017. Naquela ocasião, o Plenário do STF entendeu que, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, estão isentos de imposto livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão e que essa imunidade deve abranger os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento e os componentes eletrônicos que acompanhem material didático.

Enfim, a redação aprovada para a Súmula Vinculante 57, nos termos do voto do relator, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, foi a seguinte (STF, 2020):

"A imunidade tributária constante do artigo 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias".

E assim, o direito à imunidade tributária aos e-books resta expresso a mesma validade jurídica que uma lei, mesmo na inexistência de Emenda Constitucional para a supressão de competência tributária.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho vimos que no Brasil da Era Vargas, foi expedido pelo constituinte a primeira imunidade tributária sobre os veículos utilizados para a difusão da cultura e do pensamento. É certo que não se pode interpretar o dispositivo objeto deste estudo de maneira literal, uma vez que levará a desatualização da norma, devido o crescimento da informação.

Ao analisar a essência do livro, verificando que o *livro* é o instrumento de veiculação de pensamento, que ao longo dos tempos adotou diferentes mecanismos para a sua difusão. Além disso, o papel vem sendo substituído por outra mídias, como os disquetes, CDs e DVDs, e ainda outros que não existem no meio físico dependendo de um equipamento para serem lidos.

Por fim, buscando proteger a liberdade de expressão, de pensamento e a difusão da cultura, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a presente súmula 57 com efeito de norma, tendo em vista que o livro digital é um livro em suporte diverso do papel, este também será alcançado pela norma imunizadora.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Boletim ABI. Ano XXIII, nº de novembro/dezembro de 1974, apud GALVÃO, Flávio. A liberdade de informação no Brasil – III. O Estado de S. Paulo, 29/11/1975. Suplemento do Centenário, n. 48, p. 4

BRASIL, 1946. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao46.htm>. Acesso em: 30/10/2020.

BRASIL, 1967. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao67.htm>. Acesso em: 30/10/2020.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm>. Acesso em: 21/10/2020.

BRASIL, STF, 2020. Súmula n. 57. Imunidade Tributária para e-books. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=5966> Acesso em 09 nov.2020

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Marco Antônio. As imunidades tributárias enquanto direitos fundamentais integrantes do núcleo rígido da Constituição Federal e o princípio da proibição do retrocesso social. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba - PR. 2006.

HOUAIS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1º Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LANGARO, Maurício Nedeff e outro. Imunidade tributária do livro eletrônico: Interpretação restritiva do stf ou defesa da liberdade de pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14245>>. Acesso em: 29/10/2020.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 31ª ed. Re., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. São Paulo: Revista Forense, 1999 (1924).

MORAES, Bernardo Ribeiro de. A imunidade tributária e seus novos aspectos In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades Tributárias, n. 4, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

VESPERO, Regina Celi Pedrotti. A imunidade tributária do artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal e o denominado livro eletrônico (CD-ROM, DVD, disquete etc). In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000.

BRASIL, STF, 2020. Súmula n. 57. Imunidade Tributária para e-books. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=5966> Acesso em 09 nov.2020